



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

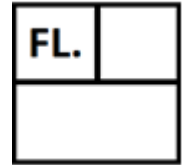
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Terra Nova Consultoria e Assessoria - ME LTDA**, qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Alfenas/MG no dia 22 de maio de 2026, a qual promoveu sua inabilitação no lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 022/2026. O objeto da referida licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização e higienização geral com produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), perfazendo uma área total de 306.961 m<sup>2</sup>.

Na fase de lances realizada em 22 de maio de 2026, a Recorrente sagrou-se inicialmente arrematante do lote 0001 pelo valor de R\$ 60.000,00. Convocada a apresentar a proposta adequada e os documentos de habilitação, a empresa anexou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Contudo, às 14h46min daquela mesma data, o Pregoeiro emitiu decisão de inabilitação sob o fundamento de descumprimento do item 9.10.2 do Edital, em virtude da ausência de envio do balanço patrimonial referente ao ano de 2025.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo tempestivamente no dia 28 de maio de 2026. Em suas razões recursais, sustentou, em síntese:

- 1 O direito ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado pela condição de Microempresa (ME), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- 2 A inexigibilidade legal do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 na data da sessão (22/05/2026), tendo em vista que o prazo federal para entrega da Escrituração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

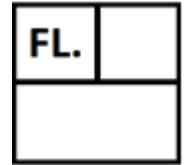
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



Contábil Digital (ECD) via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) se encerraria apenas em 30 de junho de 2026;

- 3 A violação ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado pela ausência de abertura de diligência para saneamento do vício, o que teria resultado na contratação de proposta R\$ 35.157,91 mais onerosa para a Administração Pública, ferindo a economicidade.

Intimada, a segunda colocada e atual vencedora do certame, **Lihmp Dedetizadora e Higienizadora LTDA**, apresentou suas contrarrazões em 30 de maio de 2026. Em sua peça, a Recorrida defendeu a manutenção integral da inabilitação da Recorrente, argumentando:

1. A estrita vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o item 9.10.2 exigia expressamente os balanços dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis;
2. A impossibilidade de utilização de diligência para a juntada posterior de documento essencial e obrigatório que deveria constar originalmente da proposta;
3. A inaplicabilidade dos benefícios de regularização tardia da Lei Complementar nº 123/2006 para fins de qualificação econômico-financeira, limitando-se tais prerrogativas à regularidade fiscal e trabalhista;
4. A ocorrência de preclusão consumativa, visto que a Recorrente participou do certame sem impugnar previamente as regras editalícias.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade e Tempestividade

O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade. A Recorrente ostenta legitimidade e manifesto interesse econômico e jurídico na reforma do ato de inabilitação. O prazo recursal foi expressamente fixado pelo Pregoeiro até o dia 28 de maio de 2026 às 23h59min, data em que a peça foi protocolizada eletronicamente no sistema oficial de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

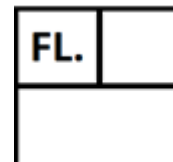
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



contratações do Município. Resta, portanto, plenamente caracterizada a tempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

## 2.2. Do Mérito

O cerne da controvérsia reside em determinar se a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente em 22 de maio de 2026 enseja sua inabilitação sumária ou se a falha poderia ter sido sanada por meio de diligência do Pregoeiro, sob o prisma do tratamento diferenciado às microempresas, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Para melhor compreensão dos argumentos conflitantes, apresenta-se a tabela comparativa das teses defendidas pelas partes:

<b>Aspecto Analisado</b>	<b>Tese da Recorrente (Terra Nova)</b>	<b>Tese da Recorrida (Lihmp) e Administração</b>
<b>Exigibilidade do Balanço 2025</b>	Inexigível, pois o prazo fiscal de transmissão do SPED/ECD expira em 30/06/2026. [1]	Exigível, pois o prazo societário de aprovação das contas encerrou-se em 30/04/2026 (Código Civil). [2]
<b>Diligência (Art. 64, Lei 14.133/2021)</b>	Poder-dever de sanear falhas formais e admitir o balanço juntado em sede de recurso. [3]	Vedada a inclusão posterior de documento essencial que deveria constar originalmente da proposta. [4]
<b>Benefícios da LC 123/2006</b>	Direito ao tratamento favorecido geral e aplicação do formalismo moderado. [5]	Restrito à regularização fiscal e trabalhista, não se aplicando à qualificação econômico-financeira. [6]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

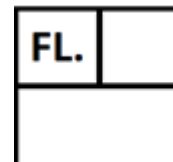
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



Aspecto Analisado	Tese da Recorrente (Terra Nova)	Tese da Recorrida (Lihmp) e Administração
Economicidade vs. Vinculação	Prejuízo de R\$ 35.157,91 ao erário viola a busca pela proposta mais vantajosa. [7]	Flexibilizar regras editalícias quebra a isonomia e a segurança jurídica do certame. [8]

## 2.2.1. Da Exigibilidade do Balanço Patrimonial de 2025 e os Prazos Legais

A Recorrente alega que o balanço patrimonial do exercício de 2025 não era exigível em 22 de maio de 2026, sob o argumento de que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que disciplina a Escrituração Contábil Digital (ECD) fixa o prazo de transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente [1].

Ocorre que a jurisprudência administrativa e o Tribunal de Contas da União (TCU) diferenciam expressamente o **prazo fiscal** para entrega de obrigações acessórias do **prazo societário** para a elaboração e aprovação das demonstrações financeiras. O artigo 1.078, inciso I, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a assembleia de sócios deve realizar-se nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (ou seja, até 30 de abril) para deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico [2].

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o prazo limite para a exigibilidade do balanço do exercício anterior em licitações públicas é o dia 30 de abril do ano subsequente, independentemente do prazo fiscal de transmissão do SPED/ECD. Essa diretriz restou fixada no paradigmático Acórdão nº 1.999/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

*"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) - e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

FL.	

*seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." [9]*

Sendo a sessão pública do certame realizada em 22 de maio de 2026, data posterior ao limite legal de 30 de abril, o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 já era plenamente exigível na forma da lei. Portanto, o item 9.10.2 do Edital, ao exigir os dois últimos exercícios sociais "já exigíveis e apresentados na forma da lei", abarcava obrigatoriamente os balanços de 2024 e 2025.

## 2.2.2. Dos Limites da Diligência e do Princípio do Formalismo Moderado

A Recorrente sustenta que a inabilitação sumária violou o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas, e que a juntada do balanço de 2025 em sede de recurso comprova sua boa-fé e capacidade econômico-financeira preexistente.

O princípio do formalismo moderado, de fato, orienta que a Administração deve evitar o apego exagerado a formalidades estéreis que restrinjam a competitividade [10]. O § 1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à comissão de licitação a prerrogativa de "sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica" [3].

No entanto, há uma linha divisória intransponível entre o saneamento de uma falha formal em documento já apresentado e a **juntada posterior de documento essencial omitido**. O próprio *caput* do artigo 64 da Nova Lei de Licitações veda expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação [3].

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de diligência não se presta a reabrir prazo para que o licitante apresente documento obrigatório que deixou de anexar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

no momento oportuno. Conforme assentado no Informativo de Licitações e Contratos nº 437 do TCU:

*"A realização de diligência para saneamento de falhas não autoriza a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta." [11]*

No caso concreto, há um fato técnico que afasta em definitivo a possibilidade de saneamento por diligência. Ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 acostado pela Recorrente em sua peça recursal (fls. 7 e 8 do PDF do recurso), constata-se que as assinaturas digitais do Sócio Administrador (Cesar Augusto de Carvalho) e do Contador responsável (Edilson Candido de Carvalho) foram geradas em **25 de maio de 2026** (às 09h53min41s e 09h54min29s, respectivamente).

Ora, a sessão pública de habilitação e a consequente decisão de inabilitação ocorreram em **22 de maio de 2026**. Isso significa que, na data em que a Recorrente deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial de 2025 sequer possuía existência jurídica válida, pois não estava assinado pelos responsáveis contábil e legal da empresa.

Admitir a juntada posterior de um documento que foi confeccionado e assinado digitalmente apenas três dias após a sessão pública não configuraria mero formalismo moderado, mas sim a concessão de prazo exclusivo para a produção de prova nova, em flagrante violação à isonomia em relação aos demais licitantes que mantiveram sua contabilidade regularizada dentro do prazo legal de 30 de abril.

### **2.2.3. Do Tratamento Diferenciado às Microempresas (LC nº 123/2006)**

A Recorrente argumenta que sua condição de Microempresa lhe confere direito a tratamento diferenciado e que a inabilitação sumária desconsidera o microsistema de proteção instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 [5].



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

Todavia, os benefícios de regularização tardia previstos no artigo 43 da LC nº 123/2006 restringem-se, por expressa disposição legal, à **regularidade fiscal e trabalhista** [6]. Não há qualquer amparo legal para estender o prazo de regularização tardia ou de apresentação diferida de documentos de qualificação econômico-financeira, técnica ou jurídica.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações públicas sempre que exigido no edital para comprovação de qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 133/2022 – Plenário:

*"Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (...), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil." [12]*

Esse entendimento foi integralmente mantido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, conforme o recente Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário [13]. Logo, a condição de microempresa da Recorrente não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial de 2025, tampouco de autorizar sua entrega intempestiva.

## **2.2.4. Da Ponderação de Princípios: Economicidade vs. Isonomia e Vinculação ao Edital**

Por fim, cabe analisar o argumento de que a inabilitação gerou um prejuízo de R\$ 35.157,91 para o erário municipal, correspondente à diferença entre a proposta da Recorrente (R\$ 60.000,00) e a da segunda colocada (R\$ 95.157,91), violando o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa [7].

A busca pela proposta mais vantajosa é, indiscutivelmente, um dos objetivos primordiais do processo licitatório, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a obtenção do menor preço não pode ocorrer a qualquer custo, de forma a atropelar as regras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

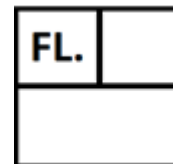
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



de habilitação e os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo [8].

Para ilustrar o impacto financeiro e a relação de proporcionalidade das propostas apresentadas no certame, demonstra-se a composição de valores na tabela abaixo:

Licitante	Valor Ofertado (R\$)	Situação no Certame	Diferença Nominal (R\$)	Varição Percentual
Terra Nova (Recorrente)	R\$ 60.000,00	Inabilitada (Ausência de Balanço 2025)	Referência	0,00% (Base)
Lihmp (Recorrida)	R\$ 95.157,91	Habilitada e Declarada Vencedora	R\$ 35.157,91	+ 58,60%

Embora a diferença percentual de 58,60% seja expressiva, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Flexibilizar uma exigência clara e objetiva do edital para favorecer um licitante que descumpriu o prazo societário de aprovação de suas contas e apresentou um balanço assinado apenas após a sessão pública representaria uma quebra inaceitável da isonomia.

Os demais licitantes, ao elaborarem suas propostas, consideraram os custos de manutenção de uma estrutura contábil regularizada e em estrita conformidade com os prazos legais. Relevante a ausência de documento essencial sob o pretexto do menor preço puniria os licitantes diligentes e premiaria a desídia, desestruturando a segurança jurídica e a credibilidade dos certames promovidos pelo Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

FL.	

O formalismo moderado serve para mitigar excessos burocráticos irrelevantes, mas não pode ser utilizado como salvo-conduto para a inobservância de requisitos de habilitação indispensáveis à garantia da futura contratação, sob pena de degenerar o procedimento licitatório em uma gincana de regras flexíveis e casuísticas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, e alinhado à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, decide-se:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Terra Nova Consultoria e Assessoria - ME LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que promoveu sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 022/2026, ante a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, documento este que já era legalmente exigível na data da sessão e cuja juntada posterior é vedada pelo artigo 64, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;
3. **MANTER** a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **Lihmp Dedetizadora e Higienizadora LTDA** para o lote 0001 do certame;
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto e a posterior homologação do certame pela autoridade competente.

Alfenas/MG, 08 de junho de 2026.

**THAYS ALEXANDRE SALLES**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) - e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

FL.	

## REFERÊNCIAS.

- [1] [Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Escrituração Contábil Digital \(ECD\)](#)
- [2] [Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\) - Artigo 1.078](#)
- [3] [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 \(Lei de Licitações e Contratos Administrativos\) - Artigo 64](#)
- [4] [Tribunal de Contas da União - Súmulas e Informativos de Licitações](#)
- [5] [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 \(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte\) - Artigo 47](#)
- [6] [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Artigo 43](#)
- [7] [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Artigo 70 \(Princípio da Economicidade\)](#)
- [8] [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Artigo 5º](#)
- [9] [Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.999/2014 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz](#)
- [10] [Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário](#)
- [11] [Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário](#)
- [12] [Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 133/2022 – Plenário](#)
- [13] [Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 2.586/2024 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz](#)